

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.835, DE 2014

Altera a Lei nº 11.265, de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para proibir a produção, a comercialização, a importação, a doação e a distribuição de andador infantil.

Autor: Deputado **NELSON MARCHEZAN JUNIOR**

Relator: Deputado **EDUARDO CURY**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.835, de 2014, de autoria do deputado Nelson Marchezan Junior, conforme seu artigo primeiro, tem por objetivo proibir a produção, a comercialização, a importação, a doação e a distribuição de andador infantil, por meio da alteração da Lei nº 11.265, de 2006.

O artigo 2º da proposição altera o artigo de mesma numeração da Lei nº 11.265, inserindo o inciso VII, que inclui os andadores infantis dentre os produtos a que se aplica a lei. Ao passo que o artigo 3º traz a definição de andador infantil no inciso XXXII, a ser acrescentado.

A pretendida vedação se dá mediante inserção do artigo 26-A, com a seguinte redação: “É proibida a produção, a comercialização, a importação, a doação e a distribuição de andador infantil”.

Por fim, o artigo 5º trata da vigência da lei.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família, para análise quanto ao mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição que tramita em regime conclusivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto na Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição que ora passamos a analisar visa a proibir a produção, a comercialização, a importação, a doação e a distribuição de andadores infantis no Brasil, mediante alteração da Lei nº 11.265, de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.

Andadores infantis são equipamentos que buscam auxiliar o bebê a dar seus primeiros passos.

Eles são cercados de polêmicas, colocando, de um lado, os produtores, importadores e comerciantes dos equipamentos e, do outro, profissionais da saúde.

Para se ter noção da gravidade do problema, recentemente, o Ministério Público, em ação civil pública movida pela Associação Carazinhense de Defesa do Consumidor, por solicitação do pediatra Rui Locatelli Wolf, da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), alegando que o equipamento causa lesões graves nas crianças usuárias, obteve decisão da Justiça no Rio Grande do Sul proibindo a comercialização do equipamento em todo país.

O Inmetro, em julho de 2013, realizou testes com todas as marcas em comercialização no país e reprovou todas elas.

Além da Sociedade Brasileira de Pediatria, as organizações congêneres americana e canadense, entre outras, também condenam o uso do equipamento, posto que representa risco de lesões graves e ainda pode gerar atraso no desenvolvimento psicomotor.

Conforme aduz o autor em sua justificativa, a Academia Americana de Pediatria, em estudo realizado no ano de 2006, abrangendo o período de 1990 a 2001, anotou 197.200 casos de lesões causadas pelo uso de andador em crianças com menos de 15 meses de idade e que necessitaram atendimento em hospitais, sendo que 5% (cinco por cento) teve necessidade de internação. Em 91% dos casos houve traumatismo crânio-encefálico.

Entre abril de 1990 e fevereiro de 2003, o *Canadian Hospitals Injury Reporting and Prevention Program* analisou as lesões tratadas em dezesseis hospitais e constatou que 2018 estavam relacionadas ao uso de andador, o que acarretou a proibição da venda, anuncio e importação de andadores infantis naquele país.

Como se vê, quanto à questão da segurança, os números são impressionantes em diversos países que se preocupam e debatem a matéria.

Isso porque é comum a ocorrência de acidentes graves em escadas, degraus e desníveis de piso que afetam principalmente a cabeça da criança, que está mais exposta e desprotegida. O andador proporciona à criança realizar um movimento com muita velocidade, de até 1 metro por segundo, o que aumenta a força do trauma, podendo gerar lesões mais graves, como fraturas e traumatismos cranianos. Além disso, ao apoiar os pés no chão, a criança pode impulsionar o corpo para trás e virar o andador, batendo a cabeça na parede ou no chão.

Quanto ao aspecto motor, estudos apontam que crianças que usam andador possuem escores inferiores nos testes de desenvolvimento e ainda andam mais tarde que as crianças que não o usaram, já que o uso do andador impede a formação dos músculos e tendões de maneira estruturada e correta. E esta estruturação só é possível com os movimentos naturais de aprendizado dos primeiros passos.

Ademais, prejudica o estímulo ao fortalecimento muscular, uma vez que a criança fica sentada em uma posição que força e roda as pernas para fora, o que não é bom para o encaixe entre a cabeça do fêmur e o quadril.

O uso do andador prejudica ainda o exercício físico do bebê, pois, ainda que lhe confira maior mobilidade e velocidade, faz com que gaste menos energia com ele do que fazendo uso apenas de suas próprias pernas, deixando assim de fortalecer a musculatura como deveria.

Como se vê, as entidades de classe que reúnem os profissionais que cuidam da saúde das crianças em todo o mundo gritam em defesa desses pequeninos seres vulneráveis que se fragilizam ainda mais ao utilizar esse equipamento nocivo a sua segurança e que nada acrescentam ao seu desenvolvimento motor.

Cabe a nós, parlamentares, ouvir esse apelo e retirar o andador infantil definitivamente do alcance da sociedade, sobretudo dos incautos cujos direitos nós também devemos defender, o que a Justiça ponderadamente já vem fazendo, ainda que não tenha decidido de forma definitiva, dado que ocorreu em primeira instância.

Mormente porque, sob o aspecto econômico, que compete a esta Comissão analisar, não se vislumbra significativos prejuízos à indústria que produz o equipamento, posto que já é objeto de desaconselho pelos profissionais da pediatria e órgãos que os representam, o que por si só já reduziu a demanda pelo equipamento, além da recente decisão judicial pela proibição de sua comercialização, que veio a ser a pá de cal que sepultou o maldito andador.

Ante o exposto, acompanhando a clarividente proposta do nobre autor, Deputado Nelson Marchezan Junior, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.835, de 2014.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **EDUARDO CURY**
Relator